



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer no ano em curso, para além do montante já fixado, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Ministérios do Interior e das Finanças:

Decreto-Lei n.º 39 963 — Insere disposições destinadas a aumentar os rendimentos das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes — Revoga, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto nos §§ únicos dos artigos 27.º e 54.º da lei orgânica dos serviços das referidas juntas gerais, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214.

Ministério das Finanças:

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:

Portaria n.º 15 154 — Revoga a Portaria n.º 15 009 e aprova o novo Regulamento do Concurso de Projectos para o Monumento ao Infante D. Henrique.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 39 964 — Submete ao regime florestal parcial vários terrenos baldios pertencentes às respectivas autarquias locais dos concelhos de Moimenta da Beira, Tarouca, Lamego, Vila Nova de Paiva e Castro Daire, que constituem o perímetro florestal denominado «Serra de Leomil».

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 39 963

Tendo-se procedido a rigoroso estudo sobre a situação financeira das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, verifica-se a necessidade de algumas providências que contribuam para compensar a elevação de encargos permanentes derivada, principalmente, da actualização de remunerações do pessoal, tanto dos serviços do Estado como dos serviços distritais, do notável incremento do serviço de instrução primária e ainda, quanto a alguns distritos, da criação recente de novos serviços.

De harmonia com as conclusões do referido estudo, providencia-se agora no sentido de aumentar os rendimentos das juntas gerais e, relativamente aos distritos do Funchal e de Ponta Delgada, suprimem-se as subvenções que estavam obrigadas a entregar ao Estado, para compensar parcialmente as despesas com os serviços policiais, e transferem-se para o Estado os encargos com o pessoal das respectivas circunscrições florestais.

Mantém-se o regime de subsídios estabelecido, com carácter transitório, pelo Decreto-Lei n.º 36 455, de 4 de Agosto de 1947.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 8\$ por quilograma o imposto sobre o tabaco produzido na localidade ou importado das outras ilhas, a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 20 869, de 11 de Fevereiro de 1932, o § 1.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 23 847, de 14 de Maio de 1934, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948.

§ único. Da importância do imposto sobre o tabaco, 6\$ por quilograma constituem receita das câmaras municipais, revertendo o restante para as juntas gerais.

Art. 2.º Nos concelhos onde, posteriormente a 1940, não se tiver procedido à revisão geral dos rendimentos matriciais da propriedade rústica, e até que tal revisão se efectue, é elevado para 40 por cento o adicional sobre as colectas da respectiva contribuição, previsto no n.º 5.º do artigo 83.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Art. 3.º Fica revogado, a partir de 1 de Janeiro próximo, o disposto no § único do artigo 27.º e no § único do artigo 54.º da lei orgânica dos serviços das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 30 214, de 22 de Dezembro de 1939.

Art. 4.º Passam a constituir encargo do Estado as despesas com o pessoal das Circunscrições Florestais do

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Fundo de Fomento Nacional

Despacho

Tendo sido, no corrente ano, amortizada a quantia de 6:580.000\$ nas promissórias do fomento nacional em circulação, e bem assim anulada a 5.ª emissão, no valor de 5:500.000\$, que havia sido prevista para 1952, de harmonia com o Decreto n.º 39 529, de 5 de Fevereiro de 1954, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no ano em curso, para além do montante de 12:310.000\$ fixado no despacho da Presidência do Conselho de 3 de Março de 1954, publicado no *Diário do Governo* n.º 47, 1.ª série, de 8 do mesmo mês e ano, emissão de promissórias na importância de 12:080.000\$.

Presidência do Conselho, 26 de Novembro de 1954. — O Ministro da Presidência, *João Pinto da Costa Leite*.